

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000.596/93-19
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.112
RECURSO Nº : 117.375
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

Exportação Temporária, para reparo, de módulo de turbina de alta pressão com compressor, para uso em aeronave .

Uma vez constatado que, na reimportação da mercadoria, não foram recolhidos os tributos referentes às partes e peças empregadas no serviço, realizado no exterior, cabível sua exigência, multas pertinentes e acréscimos legais. (art. 386 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/83 e item 06 da IN-SRF nº 89/81).

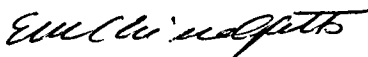
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília -DF, 23 de Agosto de 1995


UBALDO CAMPELO NETO
Presidente em exercício


ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 1 1 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.375
ACÓRDÃO Nº : 302-33.112
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas foi lavrado, em 03/05/93, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Em ato de revisão aduaneira prevista nos arts. 455 a 457 do Decreto 91.030/85, constatei que pela D.I. nº 005.212, de 10/05/88, a firma retro qualificada reimportou com não incidência de tributos: “um módulo da turbina de alta pressão com compressor MOD. 80.120-GE”, enviada ao exterior para conserto, deixando de recolher os impostos referentes às mercadorias empregadas no serviço conforme preconiza o art. 386 do R..A. e IN-SRF nº 89/81, item 6. Intimada em 29/03/93, apresentou cópia da fatura nº 05226-10-8-8-76845 no valor total de D.M. 124.852,01 marcos alemães, incluída a mão-de-obra no valor de D.M. 37.787,82 marcos alemães, ficando assim, a firma ora autuada na obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Nacional os tributos, multas e demais gravames, referentes às partes e peças e equipamentos no valor de D.M. 87.064,19 marcos alemães, empregadas no conserto da referida turbina, classificados na posição TAB 84.08.90.00 com alíquotas de 7% para o I.I. e 5% para o I.P.I., conforme discriminamos a seguir:”

O crédito tributário apurado foi de 4.557,43 UFIR, correspondente a: I.I., I.P.I., juros de mora, multa capitulada no art. 530 do Decreto nº 91.030/85 e multa prevista no art. 364, inciso II, do Decreto 87.981/82.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, argumentando, em síntese, que:

1) para atender a necessidade de reparo, enviou um Módulo de Turbina de Alta Pressão ao exterior amparado no regime aduaneiro especial de exportação temporária;

2) trata-se de remessa ao exterior para reparo, tendo em vista a inexistência de oficina nacional capacitada e homologada a proceder tais reparos, e

GUICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.375
ACÓRDÃO N° : 302-33.112

para o qual solicitou não incidência de tributos quando de seu retorno, conforme previsto em legislação;

3) esclarece que todo e qualquer material aplicado no reparo da citada turbina, se importado isoladamente, gozaria de isenção de tributos federais por tratar-se de material aeronáutico importado por empresa concessionária de linhas regulares de transporte aéreo, conforme faculta o Decreto 91.030/85 no inciso VIII do art. 149, capítulo V, e Lei 8.032/93.

4) Requer, finalizando, que seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

Apreciando a impugnação, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

1) ao dizer que não havia oficina nacional capacitada e homologada para reparação de turbinas, a impugnante não comprova o mesmo e também não é verdade, pois havia sim, no país, empresas como a Viação Aérea Riograndense S/A (Rio Grande do Sul) e a Motores Rolls Royce (São Bernardo do Campo/SP), ambas especializadas em reparação de aeronaves, sendo esta última, especializada em turbinas.

2) Quando o legislador concedeu a isenção para esses tipos de materiais, era para que fosse utilizada mão-de-obra do nosso parque industrial nacional, e não estrangeira, portanto é descabida a alegação da interessada;

3) a própria empresa confessa que, no caso, os materiais não foram importados isoladamente por empresa regular de transporte aéreo, mas, sim, aplicados em reparos efetuados no exterior.

4) O artigo 149, inciso VIII, do R..A. é bem claro na concessão da isenção de que se trata;

5) o art. 386 do citado R..A., em seu parágrafo único e a IN-SRF 089/81, em seu item 6, exigem os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados nos serviços de reparo no exterior de mercadorias exportadas temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação.

6) Citou o Acórdão nº 303-27.166 (25/03/92) que negou o recurso apresentado pela empresa Viação Aérea de São Paulo S./A., em procedimento fiscal semelhante;

Em OR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.375
ACÓRDÃO Nº : 302-33.112

7) Propôs, pelo exposto, a manutenção do Auto de Infração.

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, em Decisão às fls. 34/37, assim ementada:

“Imposto de Importação.

I.P.I. vinculado.

Uma vez constatado tratar-se de reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços-art. 386 do R.A. e IN-SRF nº 89/81.

Cabível a exigência dos tributos, I.I. e I.P.I. vinculado, respectivas multas do art. 530, inciso II do R.A. e do art. 364, II, do RIPI, e os acréscimos legais”.

Regularmente intimada, a autuada interpôs recurso voluntário ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, obedecendo ao prazo legal, apresentando as seguintes razões de defesa:

1) não merece prosperar a decisão, uma vez que não deu à questão “sub examine” a jurídica e justa solução.

2) Engana-se a autoridade julgadora ao aprovar os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer integrantes da decisão de fls..., pois fundamentais aspectos jurídicos da questão foram erroneamente por eles examinados;

3) há que se esclarecer que a isenção incidente sobre os bens de procedência estrangeira da qual cuidava o Decreto-lei nº 2.434/88 e mais recentemente dispõe a Lei nº 8.032/90, trata-se de suspensão do direito de cobrar tributos em decorrência de situação prevista em lei. No caso em tela, o dispositivo legal referido dispensa a requerente do pagamento da obrigação tributária.

4) Descabida é, portanto, a afirmação contida no relatório, pois, segundo o dispositivo legal supra, para o fim da concessão da isenção o que importa é a destinação dada à peça utilizada no reparo de aeronaves e não se a sua instalação se deu antes ou após a efetiva entrada do bem no país. Em momento algum, a isenção concedida pelo D.L. 2.434/88 deixou de abranger a hipótese em tela.

5) Aliás, a intenção do legislador é clara ao afirmar que as isenções do I.I. e do I.P.I. serão concedidas para os casos de bens de procedência estrangeira

Emch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.375
ACÓRDÃO N° : 302-33.112

destinados ao reparo de aeronaves e/ou suas peças, sem fazer qualquer distinção para os regimes de exportação temporária.

6) Verifica-se que a autoridade fiscal labora em engano pois as peças substituídas no motor da aeronave foram usadas para substituir as que foram danificadas e que gozam de isenção, seja importada isoladamente, seja anexada a material objeto de reimportação.

7) Em se reconhecendo as afirmações apresentadas pela autoridade fiscal, chegaríamos ao despropósito de se admitir que a mesma peça substituída no material, trazida isoladamente do estrangeiro, gozaria de isenção, ao passo que se já anexada ao material a que se destina, não gozaria do mesmo benefício.

8) Admite-se, sim, que o disposto pelo art. 386 do R..A. e pelo item 06 da IN-SRF n° 089/81, aplica-se aos bens de procedência estrangeira que não gozem da concessão do benefício da isenção do I.I. e do I.P.I.

9) Não poderíamos entender de outra forma, uma vez que qualquer disposição apresentada no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, ou dispositivo de Instrução Normativa, não pode alterar isenção concedida através de Decreto-lei ou norma hierarquicamente superior.

10) Finaliza requerendo o total provimento do recurso.

É o relatório.

Em Chierelgatto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.375
ACÓRDÃO Nº : 302-33.112

VOTO

Trata o presente processo da exigência, por parte da Fazenda Nacional, do recolhimento do I.I., I.P.I. vinculado, respectivas multas e acréscimos legais, face à constatação da reimportação sem incidência de tributos de “um módulo da turbina de alta pressão com compressor Mod. 80.120-GE”, enviada ao exterior para conserto pela empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, a qual deixou de recolher os impostos referentes às partes e peças empregadas no serviço, conforme disposto no art. 386 do Regulamento Aduaneiro e no item, 06 da IN-SRF nº 89/81.

Alega a recorrente que a isenção incidente sobre os bens de procedência estrangeira da qual cuidava o DL 2434/88 e, mais recentemente, a Lei 8.032/90, trata-se de suspensão do direito de cobrar tributos em decorrência de situação prevista em lei.

Afirma que, segundo o dispositivo legal supra, para o fim da concessão da isenção o que importa é a destinação dada à peça utilizada no reparo de aeronaves e não se a sua instalação se deu antes ou após a efetiva entrada do bem no país.

Insiste em que em nenhum momento a isenção concedida pelo DL 2.434/88 deixou de abranger a hipótese em tela e que a intenção do legislador é clara ao afirmar que serão concedidas isenções do I.I. e do I.P.I. para os casos de bens de procedência estrangeira destinados ao reparo de aeronaves e/ou suas peças, sem fazer qualquer distinção para o regime de exportação temporária.

Assinala que as peças “sub judice” gozam de isenção sejam elas importadas isoladamente, sejam anexadas a material objeto de reimportação.

Argumenta, ademais, que as disposições contidas no art. 386 do R.A. e no item 06 da IN-SRF nº 089/81, somente são aplicáveis aos bens de procedência estrangeira que não gozem da isenção do I.I. e do I.P.I., além do que citadas disposições não podem alterar isenção concedida através de Decreto-lei ou norma hierarquicamente superior.

Alguns esclarecimentos devem ser dados à recorrente.

O Decreto-lei 2.434, publicado no DOU de 20/05/88 (e tacitamente revogado, no que se refere aos dispositivos que isentam ou reduzem o I.I., pela Lei

Euclá

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.375
ACÓRDÃO Nº : 302-33.112

nº 8.032/90), ao conceder a isenção do I.I. na importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (art. 1º, inciso II, alínea 'I'), determinou, no § 1º do mesmo art. 1º, que “as isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva” (grifo do relator).

A própria lei nº 8.032/90, mais recente, no parágrafo único do art. 2º, fez a mesma ressalva.

Por estes dispositivos, devemos passar a nos reportar ao D.L. 37/66, que dispôs especificamente sobre o Imposto de Importação, entre outras providências.

Citado Decreto-lei, em seu art. 15, determina que, “*in verbis*”:

“Art. 15 - É concedida isenção do II nos termos, limites e condições estabelecidos no Regulamento:

I: omissis

VII: aos materias de reposição e conserto para o uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

VIII: omissis

XI: às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo...

XII: omissis...” (grifo do relator)

Como podemos constatar, o próprio DL 37/66, ao conceder isenção do II para o material de que se trata, estabeleceu que tal benefício “obedeceria” os termos, limites e condições estabelecidas no Regulamento.

Desta forma, as disposições do Regulamento não afrontam o que foi estabelecido por outro Decreto-lei posterior ou norma hierarquicamente superior, como argumenta a recorrente, pois tais disposições estão amparadas também por Decreto-lei, em primeiro lugar, além do que a legislação citada pela interessada ressalva que a concessão do benefício da isenção/redução será efetivada com observância do disposto na legislação respectiva, como já foi por nós assinalado.

Elmida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.375
ACÓRDÃO N° : 302-33.112

Desta forma, não há como não aplicar o disposto no art. 386 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, no processo de que se trata.

E tal artigo é claro ao estabelecer que: “na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços.”

A Instrução Normativa SRF nº 89/81, por sua vez, é um ato normativo compreendido nas “normas complementares” que integram a legislação tributária, conforme disposto nos arts. 96 e 100, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (C.T.N.).

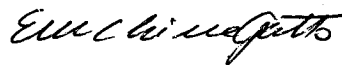
Está, portanto, tacitamente, abrangida pelo D.L. 2.434/88, quando o mesmo trata da observância à legislação respectiva relativa ao I.I. e I.P.I. vinculado, não tendo porquê não ser considerada.

Finalmente, cabe ainda salientar que o Decreto-lei nº 2.434/88, ao dispor sobre a isenção referente a partes, peças e componente de aeronaves e embarcações, restringiu-a àqueles materiais destinados (grifos do relator) ao reparo, revisão e manutenção destes veículos, e não àqueles utilizados para este fim.

Reportamo-nos, por tal, ao disposto no art. 111 do C.T.N., que preconiza que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO-RELATORA